**Boletim Oficial TCE/TO** 

ANO XIII, Nº 2755 - Palmas-TO - Publicado em 08/04/2021



PALMAS-TO, ANO XIII, N° 2755

Disponibilizado em 07/04/2021

# ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### **PORTARIAS**

## **PORTARIA Nº 206/2021**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos I, VI e VII da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, o art. 349, incisos I, VI e VII do Regimento Interno e o art. 5º da Resolução Administrativa nº 01, de 20 de fevereiro de 2013,

## **RESOLVE:**

Art. 1°. Nomear, a partir de 07 de abril de 2021:

- RAIMUNDO NONATO GOMES MONTURIL NETO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão, com lotação na Coordenadoria de Material e Patrimônio;
- BRUNO BARROS DE MORAIS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor I, com lotação na Coordenadoria de Saúde.
- Art. 2°. Designar JANAÍNA DE ASSIS RIBEIRO, Técnico de Controle Externo, matrícula n° 23.854-6, para exercer as atividades de Assessoramento, atribuindo-lhe em decorrência a Função de Confiança FC-4, a partir de 07 de abril de 2021, com lotação na Diretoria Geral de Administração e Finanças.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**, **PRESIDENTE**, em 07/04/2021, às 11:22:43, conforme art. 4° da Resolução Administrativa TCE/TO n° 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php informando o código verificador **0385311** e o código CRC **3B6ED33E**.

# **CONVOCAÇÕES**

CONVOCAÇÃO Nº 26/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 131, I, e 143, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e os arts. 296, 335-A, 349, incisos I e XXXVII e 366 do Regimento Interno, e

Considerando a Convocação nº 21/2021 (Doc. Sei nº 0383790), do Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre para substituir o Conselheiro Manoel Pires dos Santos no período de 12 à 16/04/2021;

Considerando o Memorando RELT1(Doc. Sei nº 0385364), da lavra do Chefe de Gabinete da Primeira Relatoria, Flávio de Almeida Godinho, resolve:

#### **CONVOCAR**

I – O Conselheiro Substituto WELLINGTON ALVES DA COSTA para substituir o Conselheiro Manoel Pires dos Santos, Titular da Primeira Relatoria, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno por Videoconferência do dia 07 de abril de 2021, quando do julgamento dos Autos nº 13.431/2019, tendo em vista que o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre encontra-se impedido.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**, **PRESIDENTE**, em 07/04/2021, às 11:39:59, conforme art. 4° da Resolução Administrativa TCE/TO n° 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php informando o código verificador **0385375** e o código CRC **E11D2583**.

# LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

# **EXTRATOS**

# **EXTRATO Nº 18/2021**

PROCESSO INTERNO SEI Nº 20.004238-6

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 126 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE/TO, CNPJ nº 25.053.133/0001-57.

**CONTRATADA:** AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 13.653.008/0001-07.

**OBJETO:** O presente termo de apostilamento tem por objeto incluir o número da Ata de Registro de Preços aderida no Contrato original.

**CORREÇÃO CONTRATUAL:** Na Cláusula Primeira, ONDE SE LÊ: 1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2019 - IFMA/Campus Imperatriz e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.; LEIA-SE: 1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2019 - IFMA/Campus Imperatriz, Ata de Registro de Preços nº 01/2020, e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

**RATIFICAÇÃO:** Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e condições do contrato original e de outros instrumentos não modificados por este Termo de Apostilamento.

**BASE LEGAL:** art. 65, §8° da Lei Federal n° 8.666/1993.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA**, **COORDENADORA**, em 07/04/2021, às 11:47:52, conforme art. 4° da Resolução Administrativa TCE/TO n° 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php informando o código verificador **0385382** e o código CRC **06BC8B63**.

## **EXTRATO Nº 19/2021**

PROCESSO INTERNO SEI Nº 20.004238-6

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 127 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE/TO, CNPJ nº 25.053.133/0001-57.

CONTRATADA: ESTILO OFFICE MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 19.095.098/0001-36

**OBJETO:** O presente termo de apostilamento tem por objeto incluir o número da Ata de Registro de Preços aderida no Contrato original.

**CORREÇÃO CONTRATUAL:** Na Cláusula Primeira, ONDE SE LÊ: 1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2019 - IFMA/Campus Imperatriz e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.; LEIA-SE: 1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2019 - IFMA/Campus Imperatriz, Ata de Registro de Preços nº 02/2020, e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

**RATIFICAÇÃO:** Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e condições do contrato original e de outros instrumentos não modificados por este Termo de Apostilamento.

**BASE LEGAL:** art. 65, §8° da Lei Federal n° 8.666/1993.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA**, **COORDENADORA**, em 07/04/2021, às 11:51:41, conforme art. 4° da Resolução Administrativa TCE/TO n° 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php informando o código verificador **0385386** e o código CRC **6F9D0E16**.

## **EXTRATO Nº 20/2021**

PROCESSO SEI Nº 19.000703-6

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 114/2019

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ Nº 25.053.133/0001-57.

CONTRATADO: ANTÔNIO CARLOS VOLPI SANTANA, CPF Nº 456.070.366-34

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto o prorrogação do contrato nº 114/2019 pelo período de 12 (doze) meses.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo terá vigência a partir de 24/06/2021 até 23/06/2022.

**RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições constantes do contrato primitivo que não tenham sido alteradas expressamente pelo presente Termo Aditivo.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA**, **COORDENADORA**, em 07/04/2021, às 14:19:57, conforme art. 4° da Resolução Administrativa TCE/TO n° 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php informando o código verificador **0385405** e o código CRC **FADFC58B**.

# **TRIBUNAL PLENO**

## **ATAS**

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, POR VIDEOCONFERÊNCIA, DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

Presidente: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho.

Representante do MP¡TCE: Procurador-Geral de Contas José Roberto Torres Gomes.

Coordenadora de Apoio às Secretarias: Glenda Fabrinne Ferreira.

Às 09h e 30min, conforme o Ato n° 136/2020 publicado no BO n° 2534, de 05.05.2020, o Presidente invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, excepcionalmente, por videoconferência. **QUÓRUM:** Conselheiros José Wagner Praxedes, Doris de Miranda Coutinho, Severiano José Costandrade de Aguiar, Manoel Pires dos Santos, André Luiz de Matos Gonçalves e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha (Convocação n° 5/2021).

# REGISTRO DE SUBSTITUIÇÕES/AUSÊNCIAS/PRESENÇAS:

Ausência justificada do Conselheiro Alberto Sevilha.

# HOMOLOGAÇÃO DE ATA:

A Ata da Sessão Plenária Ordinária por Videoconferência do dia 24.02.2021, foi homologada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade dos presentes virtualmente.

EXPEDIENTES – COMUNICAÇÕES, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS – (Art. 301, § único do RI/TCE).

Do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar.

Retirou processo de pauta.

## Do Presidente, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho.

Comunicou ao Plenário que enviaria à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Relatório de Atividades desenvolvidas no 4° trimestre e o Relatório Anual de Atividades do

TCE/TO e do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico, referentes ao exercício de 2020, conforme art. 4º, IX, da Lei Orgânica TCE/TO e 349, XVII, do RI, TCE/TO.

# PROCESSO RETIRADO DE PAUTA - (Art. 303 do RI/TCE).

Autos n.º 4634/2019; anexos: 2307/2014 e 8286/2017.

**Origem:** Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Nacional.

Responsável: Otoniel Andrade Costa Filho.

Assunto: Recurso Ordinário.

Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar.

# PRESIDÊNCIA - CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO.

EXTRA-PAUTA. REQUERIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO. Autos nº 1911/2021. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Responsável: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Assunto: Requerimento com proposta de alteração do Anexo I da Resolução nº 1008/2020, de 15/12/2020, com a finalidade de alterar a vinculação dos Conselheiros Substitutos junto às Relatorias, definir as substituições eventuais, conforme anexo único, bem como desvincular, a partir do dia 03/03/2021, o Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva da 4ª Relatoria, designando-o, a partir da precitada data, para atuar exclusivamente no âmbito da Presidência desta Corte de Contas. Na oportunidade, o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar reafirmou a necessidade de providências que, possibilitem os Conselheiros Substitutos não emitirem pareceres nos processos que tramitam nesta Corte. O Conselheiro Presidente informou que há estudos para a elaboração de projeto de Lei, a ser submetido ao Tribunal Pleno e encaminhado à Assembleia Legislativa, para alteração da norma, neste aspecto e demais necessários. Resultado da Votação: Por unanimidade. Votaram pela aprovação o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha (Convocação nº 5/2021) e os Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: **APROVAR** a alteração do Anexo I da Resolução nº 1008/2020 do Tribunal Pleno.

# 3ª RELATORIA - CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES.

REPRESENTAÇÃO. Autos n.º 3998/2020. Origem: Fundo Municipal de Educação do Município de Conceição do Tocantins. Responsáveis: Edmaria Tolintino de Oliveira Silva, Laydyane Pereira Bastos Miranda e Luana Souza Rodrigues. Assunto: Representação decorrente de apontamento de irregularidade suscitado pela Área Técnica deste Tribunal no Pregão Presencial nº 05/2020 realizado pelo Fundo Municipal de Educação do Município de Conceição do Tocantins. Resultado da Votação: Por unanimidade. Votaram com o Relator o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha (Convocação nº 5/2021) e os Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar e Doris de Miranda Coutinho. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária. em: CONHECER da Representação para, mérito, considerála IMPROCEDENTE.

# 4ª RELATORIA - CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR.

**REPRESENTAÇÃO.** Autos n.º 4485/2020. Origem: Fundo Municipal de Saúde de Fátima. Responsáveis: José Raimundo Barbosa de Araújo e Carlos Eduardo Barbosa Guimarães. Assunto: Representação noticiando suposta ilegalidade no edital de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 01/2020, Processo Administrativo nº 129/2020, do Fundo Municipal de Saúde de Fátima - TO, com o objetivo de contratar serviços médicos para execução do ESF (Estratégia Saúde da Família), em dias úteis, de segunda à sexta-feira, com carga horária de (40) quarenta horas semanais e plantões, a ser executado por profissional médico devidamente habilitado e de acordo com as normas técnicas e operacionais do respectivo programa. **Resultado da Votação:** Por unanimidade. Votaram com o Relator o Conselheiro

Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha (Convocação nº 5/2021) e os Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves, Manoel Pires dos Santos, Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão em: CONHECER da Representação para, no mérito, considerá-la PROCEDENTE, sem aplicação de penalidade. PROJETO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. Autos 11973/2020. n.º **Origem:** Tribunal de Contas do Estado Tocantins. Responsável: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Assunto: Projeto de Resolução Administrativa que visa instituir o Sistema de Controle Interno - SCI, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, e incluir em sua estrutura organizacional a Diretoria Geral de Controle Interno - DIGCIN, a fim de promover a eficiência de suas atividades, estimular a observância das diretrizes estabelecidas e avaliar o cumprimento das providências. programadas, dá outras Resultado e Votação: Por unanimidade. Votaram pela aprovação o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha (Convocação nº 5/2021) e os Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves, Manoel Pires dos Santos, Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: APROVAR o Projeto de Resolução Administrativa em única apresentação.

# CORREGEDORIA - CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR.

EM BLOCO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - RESOLUÇÕES. Autos nº 190/2021. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Responsável: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Assunto: Requerimento (documento 0362976) autuado no bojo do Processo/SEI nº 20.004519-9 da lavra do Conselheiro José Wagner Praxedes, cujo objeto é o Plano Anual de Correição programado para o exercício 2021. Autos nº 262/2021. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Responsável: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Assunto: Requerimento autuado no Processo/SEI nº 21.000220-4 da lavra do Conselheiro José Wagner Praxedes, cujo objeto é a submissão do relatório semestral contendo as atividades desenvolvidas pela Corregedoria no segundo semestre do exercício 2020, visando sua apreciação e aprovação pelo Colendo Tribunal Pleno. Resultado da Votação: Por unanimidade. Votaram pela aprovação o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha (Convocação nº 5/2021) e os Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves, Manoel Pires dos Santos, Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: APROVAR o Plano Anual de Correição para o exercício 2021 e o Relatório Semestral de Atividades/2020 - 2º Semestre da Corregedoria.

# 6ª RELATORIA - CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA.

EXTRA-PAUTA. REPRESENTAÇÃO. Autos n.º 1390/2021. Órgão Vinculante: Prefeitura de Rio dos Bois. Responsável: Moacir de Oliveira Lopes. Assunto: Despacho Cautelar nº 207/2021 – RELT6, proferido nos autos nº 1390/2021, que determinou a suspensão liminar de todos os atos decorrentes do Processo nº 123/2021 (ID sicap 539768), procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 01/2021, no Sistema "Registro De Preços", tipo "Contratação Por Preço Unitário Ou Item", com data de abertura ocorrido em 11/02/2021, proveniente da Prefeitura Municipal de Rio dos Bois para necessidade própria e Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, no valor de R\$ 910.920,00 (novecentos e dez mil, novecentos e vinte reais) para fornecimento de combustíveis. Resultado da Votação: Por unanimidade. Votaram com o Relator os Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves, Manoel Pires dos Santos, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. Decisão Proferida: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: RATIFICAR a Decisão Cautelar inserta no Despacho nº 207/2021.

# SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS - CONSELHEIROS:

1°. Autos n.º 1398/2021.

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Responsável: Conselheiro Napoleão de Sousa Luz Sobrinho - Presidente.

Assunto: Projeto de Resolução Normativa.

Matéria sorteada para a 5ª Relatoria, Conselheira Doris de Miranda Coutinho.

#### ENCERRAMENTO.

Finalizada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro Substituto, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral de Contas, todavia não houve manifestações. Nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às 10h e 25min, da qual fora lavrada a presente ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscrita por mim, Coordenadora de Apoio às Secretarias e pelo Conselheiro Presidente.



Documento assinado eletronicamente por:

**KELLE RAMOS RESIO, SECRETARIO DE PLENARIO, em 07/04/2021 às 10:31:33**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 05/04/2021 às 13:55:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **115790** e o código CRC F3D283C

# **DECISÕES**

#### 29/03/2021

# - 12ª SESSÃO ORDINÁRIA - VIRTUAL -

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013. A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

# RESOLUÇÃO Nº 252/2021-PLENO

1. Processo n°: 4636/2019

**1.1. Anexo(s)** 1586/2019, 3271/2019, 4402/2019

2. Classe/Assunto: 1.RECURSO

**2.**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - REF. AO PROC. N° - 1586/2019 - REPRESENTAÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO

BOM JESUS EM ATENDIMENTO AO SOLICITADO NO

EXPEDIENTE 640/2019 EM RAZÃO DE SUPOSTOS INDÍCIOS DE

PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ILEGAIS, ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS NOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018.

3. Recorrente(s): YAPORAN DA FONSECA MILHOMEM - CPF: 00590694146
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS

**5. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

**6. Distribuição:** 3ª RELATORIA

7. Relator(a) da Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

decisão recorrida:

8. MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO (OAB/TO Nº 614)

**Proc.Const.Autos:** 

**9. Representante** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

do MPC:

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS. DEIXOU DE PRESTAR CONTAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

10. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Pedido de Reconsideração interposto pelo senhor Yaporã da Fonseca Milhomem – Prefeito de Ponte Alta do Bom Jesus – TO, em face da Resolução nº 159/2019 – Pleno, de 27/03/2019, proferida nos autos da Representação nº 1586/2019, que representou ao Governador do Estado do Tocantins no sentido de que, caso assim entendesse, decretasse intervenção no Poder Executivo do município de Ponte Alta do Bom Jesus –TO, nos termos do Inciso II do Art. 66, da Constituição Estadual e Inciso II do art. 35, da Constituição Federal.

Considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1°, inciso XVII, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

- 10.1 **conhecer** do presente Pedido de Reconsideração, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, e, **no mérito, negar-lhe provimento,** mantendo incólume os termos da Resolução nº 159/2019 TCE Pleno;
- 10.2 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;
- 10.3 após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeter o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece os procedimentos para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 29 do mês de março de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO. Votaram com o Relator o Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos e os Conselheiros Alberto Sevilha, André Luiz de Matos Gonçalves, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador-Geral José Roberto Torres Gomes. O resultado proclamado foi por unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 06/04/2021 às 17:36:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 05/04/2021 às 17:03:35**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 06/04/2021 às 08:05:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **117614** e o código CRC EFE6895

# ACÓRDÃO TCE/TO Nº 121/2021-PLENO

1. Processo n°: 12338/2019

2. **16.**OUTROS INSTRUMENTOS DE FISCALIZACAO

Classe/Assunto: 3.MONITORAMENTO - CONFORME RESOLUÇÃO Nº 328/2019 -

PLENO, DECORRENTE DA FISCALIZAÇÃO EMPREENDIDA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE

ARAGUACEMA/TO

3. LEONILDO MARTINS NORONHA FILHO - CPF: 45138230115

Responsável(eis):

4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5. Órgão CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA

vinculante:

6. Relator: Conselheiro Substituto WELLINGTON ALVES DA COSTA

7. Distribuição: 1ª RELATORIA

8. Representante Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

do MPC:

**EMENTA:** MONITORAMENTO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIDO PARCIALMENTE. MULTA.

## 9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 12338/2019, que versam sobre monitoramento decorrente da Resolução Plenária nº 328/2019, de 12/06/2019 – TCE/TO – Pleno, emitida nos autos nº 8570/2018 que tratou da fiscalização empreendida no portal da transparência da Câmara Municipal de Araguacema/TO.

Considerando que as determinações feitas pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução Plenária nº 328/2019 foram parcialmente atendidas, restando inconsistências graves a serem implementadas;

Considerando que o responsável, o Sr. Leonildo Martins Noronha Filho (CPF nº 451.382.301-15), após ser devidamente intimado (evento 3) para se manifestar nos autos quedou-se inerte, sendo, portanto, declarado Revel, nos termos do Certificado de Revelia nº 376/2019-CODIL (evento 13), imputando-se como verdadeiros os fatos apontados, na conformidade do art. 216 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que posteriormente deverão ser realizadas novas fiscalizações no Portal da Transparência;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no art. 140, incisos II e III c/c art. 295, XIII do Regimento Interno TCE/TO, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- I Considerar parcialmente implementadas as medidas determinadas na Resolução Plenária nº 328/2019 – TCE/TO Pleno;
- II Aplicar multa ao Sr. Leonildo Martins Noronha Filho (CPF nº 451.382.301-15) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento das determinações deste Tribunal contidas no item 9.8.1 da Resolução Plenária nº 554/2019, com fundamento no que estabelece o art. 39, IV da Lei Orgânica c/c art. 159, IV do Regimento Interno deste Tribunal;
- III Determinar à Câmara de Araguacema/TO, na pessoa do Sr. Geferson de Sa Costa Morais, CPF: 005.595.951-23, atual Presidente, com fulcro no art. 140, inciso II, do Regimento Interno deste TCE, a adoção de medidas permanentes de atualização das informações no Portal da Transparência, conforme exige os artigos 48 e 48-A da LC nº 101/2000, Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7185/2010, consoante detalhado no check list que instrui estes autos;

# IV – Determinar à Secretaria do Pleno que:

- a) **Remeta,** por meio processual adequado, cópia do Relatório de Monitoramento, da presente deliberação, do relatório e voto que a fundamentam, ao atual gestor, para conhecimento, visando sanear as inconsistências remanescentes;
- b) **Publique** a decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do artigo 27, caput, da LO-TCE/TO e do art. 341, §3°, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, cientificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;
- c) Dê **ciência** à Diretoria Geral de Controle Externo, à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal e ao Cartório de Contas;
- V Alertar ao atual gestor, Sr. Geferson de Sa Costa Morais, CPF: 005.595.951-23, que o não cumprimento injustificado das determinações ou a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 39 IV e VII da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c art. 159, IV e VII, e §3º do mesmo artigo do RITCE/TO;
- VI Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para as providências de mister e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para que, com as cautelas de praxe, proceda o arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 29 do mês de março de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO. Votaram com o Relator os Conselheiros Alberto Sevilha, André Luiz de Matos Gonçalves, Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador-Geral José Roberto Torres Gomes. O resultado proclamado foi por unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 06/04/2021 às 17:36:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

WELLINGTON ALVES DA COSTA, RELATOR (A), em 05/04/2021 às 16:56:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 06/04/2021 às 08:05:59, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **121495** e o código CRC F6EC27C



### 07/04/2021

# - 16ª SESSÃO ORDINÁRIA - VIDEOCONFERÊNCIA -

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013. A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

# RESOLUÇÃO Nº 265/2021-PLENO

1. Processo n°: 11071/2020

2. 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO

Classe/Assunto: 2.REPRESENTAÇÃO - RÉPLICA DA DEMANDA

DEMANDA/OUVIDORIA 200.112.900.139 PARA ANÁLISE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRESENTES NO PREGÃO

PRESENCIAL Nº 07/2020 QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA

PARA REALIZAÇÃO DE MICRO PARCELAM

3. JOSE DIVINO RIBEIRO SILVA - CPF: 05179487102

Representante(s):

NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA - CPF: 00170201155

SIRLENE CRISTINA NUNES DOS SANTOS - CPF: 05931264167

4. Interessado(s): AZIMUT22 PROJETOS ARQUITETURA URBANISMO E

ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 30104488000168 C F BORGES - ME - CNPJ: 14453523000106

**5. Origem:** AZIMUT22 PROJETOS ARQUITETURA URBANISMO E

ENGENHARIA LTDA

6. Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

vinculante:

7. **Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

8. Distribuição: 5ª RELATORIA

9. Representante Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

do MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE . CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. APLICABILIDADE DE DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI 4.657/1942. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL DA SANÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE NÃO SEJA PRORROGADA A VIGÊNCIA DO CONTRATO E PARA QUE SE FAÇA NOVO CERTAME. CIÊNCIA AS PARTES ENVOLVIDAS. ARQUIVAMENTO.

### 10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de representação, formulada pela AZIMUT22 Projetos Arquitetura Urbanismo e Engenharia Ltda., com base no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, apresentada pelo sistema de Ouvidoria deste Tribunal, datada de 07/07/2020, em

face de supostas irregularidades constantes do Edital do Pregão Presencial nº07/2020/PMD (republicação), promovido pela Prefeitura de Carmolândia, o qual tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de topografia, e

Considerando que restaram configuradas as ilegalidades suscitadas pela representante;

Considerando que compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior, *ex vi* da legislação pertinente;

Considerando que é possível a aplicação de multa ao pregoeiro pela prática de atos omissivos e comissivos na condução do certame em desacordo com as leis de licitações públicas, ou seja, por inobservância às regras definidas na legislação pertinente, contribuindo, na condução do pregão, para frustrar o alcance dos objetivos e princípios licitatórios.

Considerando, ainda, os pareceres emitidos pela 5ªDICE, Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público junto a este TCE;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

- 10.1. Conhecer da presente representação, formulada com fundamento no art. 142-A, inc. VII, do Regimento Interno deste TCE, para, no mérito, considerá-la procedente, de acordo com os pareceres emitidos nos eventos 31, 32 e 33;
- 10.2. Excluir desta relação processual, Neurivan Rodrigues de Sousa, Prefeito à época;
- 10.3. Considerar revel José Divino Ribeiro Silva, chefe de gabinete e ordenador (gestor) geral de despesas (Decreto nº 018/2020);
- 10.4. Rejeitar as razões de defesa apresentadas por Sirlene Cristina Nunes dos Santos, deixando, entretanto, em caráter excepcional, de aplicar-lhes a multa prevista no art. 39, inciso II, da Lei 1.284/2001;
- 10.5. Dar ciência à Prefeitura de Carmolândia da seguinte irregularidade, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes:
  - (i) inobservância, em licitação, de previsão para a formulação, por meio eletrônico (email e outros), de pedidos de esclarecimentos, de impugnação ao edital, e de agendamentos de visita técnica, omissão essa que configura restrição indevida à participação dos licitantes.
- 10.6. Determinar à Prefeitura Municipal de Carmolândia, com fulcro no art. 140, inc. II, do Regimento Interno deste TCE/TO, que:
  - (i) se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 7/2020/PMD (republicação), após o término do prazo inicial, realizando novo certame licitatório, observando as questões analisadas nesta representação;
  - (ii) em editais de licitações faça constar a previsão quanto à possibilidade de formulação, por meio eletrônico (email e outros), de pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital e de agendamento de visita técnica;
  - (iii) publique os editais de licitações em jornais de grande circulação, além dos meio oficiais.
  - 10.7. Determinar à Secretaria do Plenário que:

- a) publique esta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 72 e 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- b) dê ciência desta decisão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Prefeitura de Carmolândia, aos responsáveis, à empresa representante e à empresa contratada CF Borges-ME;
- c) cientifique o Procurador de Contas que atuou no feito, ante a divergência parcial com a manifestação ministerial; e
- d) cientifique a 5ªDICE deste Tribunal desta deliberação, em atenção à solicitação da DIGCE, com vistas à consolidação dos dados (informação) no processo de Acompanhamento da Gestão da unidade jurisdicionada;

10.8. Após o atendimento das determinações supra e ocorrido o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para que, com as cautelas de praxe, proceda ao arquivamento, à luz do que dispõe o art. 73, §5°, do Regimento Interno.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de abril de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO. Votaram com o Relator os Conselheiros Substitutos Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha, Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos, Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves e José Wagner Praxedes. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 07/04/2021 às 16:47:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 07/04/2021 às 16:40:48**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 07/04/2021 às 15:10:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **120142** e o código CRC 0B4EA76

# RESOLUÇÃO Nº 177/2021-PLENO

1. Processo n°: 576/2021

2. 3.CONSULTA

Classe/Assunto: 5.CONSULTA - ACERCA DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE

VEREADORES.

3. KARLA TAIANNA XAVIER FRANCO RIBEIRO - CPF: 01718939132

Responsável(eis):

4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMAS

**5. Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

**6. Distribuição:** 5ª RELATORIA

7. Representante Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

do MPC:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIO. PARLAMENTAR PRESO CAUTELARMENTE. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE PARLAMENTAR PRO LABORE FACIENDO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO SUSBSÍDIO MENSAL POR DELIBERAÇAO DA CÂMARA MUNICIPAL. RESSALVADA A HIPÓTESE DE PRONUNCIAMENTO JURISIDICIONAL QUE AUTORIZE A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

- I. Não é devido o pagamento de subsídio a vereador preso cautelarmente e afastado do exercício de suas funções, pois o efetivo exercício da atividade de vereança constitui condição indispensável para o percebimento do respectivo subsídio, tendo em vista a sua natureza pro labore faciendo.
- II. Excepciona-se apenas a hipótese de pagamento de vereador preso quando há determinação judicial, situação na qual o referido pagamento enquadra-se como despesa de pessoal para aferição dos limites legal e constitucionalmente estabelecidos

#### 8 Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de consulta formulada pela Presidente interina da Câmara Municipal de Almas - TO (autos nº 576/2020), conforme prerrogativa inserta no art. 150, do Regimento Interno deste Tribunal, acerca da interpretação de dispositivos legais concernentes à viabilidade de pagamento de subsídio a vereador preso cautelarmente.

Considerando que compete a esta Corte de Contas, nos termos do art. 150 de seu Regimento Interno, responder às consultas que lhe são direcionadas, a fim de conferir segurança jurídica e consolidar a interpretação sobre dispositivos constitucionais e legais, caso em que a pronunciamento revestir-se-á de caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não de caso concreto,

Considerando os termos dos pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

8.1. Conhecer da presente consulta, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno, para, assim, responde-la, em tese e com caráter normativo, no seguinte sentido:

Não é devido o pagamento de subsídio a vereador preso cautelarmente e afastado do exercício de suas funções, pois o efetivo exercício da atividade de vereança constitui condição indispensável para o percebimento do respectivo subsídio, tendo em vista a sua natureza *pro labore faciendo*.

Excepciona-se apenas a hipótese de pagamento de vereador preso quando há determinação judicial, situação na qual o referido pagamento enquadra-se como despesa de pessoal para aferição dos limites legal e constitucionalmente estabelecidos.

- 8.2. Determinar à Secretaria do Pleno que dê ciência à Consulente, desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação.
- 8.3. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.
- 8.4. Após, à Coordenadoria de Protocolo Geral COPRO, para que proceda ao devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de março de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO. Votaram com a Relatora originária os Conselheiros Substitutos Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha, Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves, Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. Declarou-se impedido o Conselheiro Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 07/04/2021 às 16:47:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 07/04/2021 às 16:40:48**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 07/04/2021 às 16:02:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **114513** e o código CRC 934D43B

## ACÓRDÃO TCE/TO Nº 136/2021-PLENO

1. Processo n°: 4909/2018

2. **6.**AUDITORIA OU INSPECAO

Classe/Assunto: 6.AUDITORIA DE REGULARIDADE - REFERENTE AO PERIODO DE

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

3. COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES E

Responsável(eis): MEDICOS DO NORTE E NORDESTE DO BRASIL -

COOPERTRANSMED - CNPJ: 06995080000149

FABIA DA SILVA FERREIRA SANTANA - CPF: 78675715153

FRANCISCO PEREIRA - CPF: 18804055120 GILZIELLEN OLIVEIRA SA - CPF: 00973282193

JACIANNY AMARAL MACIEL SILVEIRA - CPF: 00909667160

JOAO PAULO SILVEIRA - CPF: 94906300120 JULIO DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 52331040320

RALSONATO GONCALVES SANTANA - CPF: 80002609134 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**5. Órgão** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

vinculante:

4. Origem:

**6. Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

7. Distribuição: 2ª RELATORIA

8. Representante Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

do MPC:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE REGULARIDADE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACOLHER RELATÓRIO. CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 4909/2018, que tratam da Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Augustinópolis, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Júlio da Silva Oliveira - Gestor à época, tendo, ainda, como demais responsáveis os Srs. Ralsonato Gonçalves Santana - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro à época, Gilziellen Oliveira Sá - responsável pelo Controle interno à época, e a Cooperativa de Trabalho dos Transportadores do Norte e Nordeste do Brasil, representada por João Paulo Silveira, Presidente da COOPERTRANSMED, Jacianny Amaral Maciel Silveira, Diretora da COOPERTRANSMED, e Francisco Pereira, Diretor da COOPERTRANSMED.

Considerando que se apura possível dano ao erário proveniente de atos ilícitos, que ferem, salvo melhor juízo, os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade;

Considerando o previsto no art. 115 da Lei nº 1.284/2001 (LOTCE/TO) e arts. 100 e 140, § 5º, do RITCE/TO, de conversão dos autos de Auditoria de Regularidade em Tomada de Contas Especial, nos casos em que se identifica responsáveis e quantifica potencial dano ao erário;

Considerando, ainda, que a presente conversão do processo em Tomada de Contas Especial assegurará o efetivo e pleno exercício da ampla defesa e do contraditório aos responsáveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no artigo 115 da LOTCE/TO e nos artigos 100, e 140, § 5°, ambos do RITCE/TO, em:

- 9.1. Acolher os termos do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 01/2018, realizada na Prefeitura de Augustinópolis/TO, no período de janeiro a dezembro de 2017.
- 9.2. Determinar a **conversão** deste processo de Auditoria de Regularidade **em Tomada de Contas Especial**, tendo em vista a evidenciação, nos trabalhos de auditoria, de prejuízo ao erário.
- 9.3. Determinar à Coordenadoria do Cartório de Contas COCAR, que promova a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do Sr. Júlio da Silva Oliveira, Gestor à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da citação/intimação, apresente defesa, acompanhada de documentação comprobatória das alegações, e/ou recolha ao cofre municipal a quantia R\$191.999,26 ( cento e noventa e um mil novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, decorrente da impropriedade elencada no Relatório de Auditoria nº 01/2018, a seguir relacionada:
  - a. Diferença de R\$191.999,26 entre o valor empenhado, liquidado e pago à COOPERTRASNMED, no montante de R\$960.542,28, e as Fichas de Filiação anexas ao Relatório de Auditoria no montante de R\$768.543,02.
- 9.4. Determinar à Coordenadoria do Cartório de Contas COCAR, que promova a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da Cooperativa de Trabalho dos Transportadores do Norte e Nordeste do Brasil CNPJ Nº 06.995.080/0001-49 representada por João Paulo Silveira, Presidente da COOPERTRANSMED, Jacianny Amaral Maciel Silveira, Diretora da COOPERTRANSMED, e Francisco Pereira, Diretor da COOPERTRANSMED, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da citação/intimação, apresentem defesa, acompanhada de documentação comprobatória das alegações, e/ou recolham ao cofre municipal a quantia R\$191.999,26 ( cento e noventa e um mil novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, decorrente da impropriedade elencada no Relatório de Auditoria nº 01/2018, a seguir relacionada:

- a. Diferença de R\$191.999,26 entre o valor empenhado, liquidado e pago à COOPERTRASNMED, no montante de R\$960.542,28, e as Fichas de Filiação anexas ao Relatório de Auditoria no montante de R\$768.543,02.
- 9.5. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, §3°, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.
- 9.6. Determinar que após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à 2ª Diretoria de Controle Externo, Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para as necessárias manifestações.
- 9.7. Determinar que em caso de não apresentação de defesa pelo responsável, após a certificação da revelia dos mesmos, os autos deverão seguir diretamente para o Corpo Especial de Auditores e, após, ao Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de abril de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO. Votaram com o Relator os Conselheiros Substitutos Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha, Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos, Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Doris de Miranda Coutinho e Conselheiro José Wagner Praxedes . Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 07/04/2021 às 16:47:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 07/04/2021 às 17:18:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 07/04/2021 às 15:10:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **114976** e o código CRC 550F1D3

# RESOLUÇÃO Nº 267/2021-PLENO

1. Processo n°: 14/2021

2. 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO

Classe/Assunto: 2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº

16/2020 E CONTRATO Nº 22/2020, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU DARCO E A EMPRESA PLENO CONSTRUÇÕES - LTDA DESTINADO À REFORMA DA UNIDADE

BÁSICA DE SAÚDE

**3.** JOAO BATISTA NETO - CPF: 28943619634

Representante(s):

JURANDI FIDELIS DA SILVA - CPF: 80642861153

4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5. Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DARCO

vinculante:

**6. Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

7. Distribuição: 5ª RELATORIA

**8. Representante** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

do MPC:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ALIMENTAÇÃO INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DO SISTEMA SICAP-LCO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. ARQUIVAR.

#### 9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 14/2021 que versam sobre representação formulada anonimamente pelo sistema de Ouvidoria deste Tribunal de Contas sob o nº 200.122.926.413 em que são relatadas possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 16/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Pau D'Arco - TO, destinada à reforma da Unidade Básica de Saúde do referido município, no qual foi firmado o Contrato nº 22/2020, assinado entre o referido Fundo e a empresa Pleno Construções Ltda (CNPJ nº 24.332.431/0001-13).

RESOLVEM os Conselheiros, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

- 9.1. CONHECER da presente representação formulada anonimamente pelo sistema de Ouvidoria deste Tribunal de Contas sob o nº 200.122.926.413 em que são relatadas possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 16/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Pau D'Arco TO, destinada à reforma da Unidade Básica de Saúde do referido município, no qual foi firmado o Contrato nº 22/2020, assinado entre o referido Fundo e a empresa Pleno Construções Ltda (CNPJ nº 24.332.431/0001-13), para, no mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
- 9.2. Determinar ao gestor para que em futuras licitações siga as seguintes orientações:
  - a) disponibilize de ofício os documentos da fase interna da licitação no portal da transparência do órgão contratante, em cumprimento ao comando do art. 4°, IV, da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 3°, §1°, I, 21, §1°, da Lei nº 8.666/93 e os arts. 6°, I, 7°, I e II, 8°, §2°, da Lei nº 12.527/11;
  - b) alimente de ofício o sistema SICAP-LCO com os documentos licitatórios, em cumprimento ao art. 3º da IN-TCE/TO nº 03/2017;
  - 9.3. Determinar à Secretaria do Plenário SEPLE que:
    - a) publique a decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3°, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se ao denunciante e ao denunciado que o prazo recursal inicia-se com a publicação;
    - b) encaminhe cópia da decisão, do relatório e voto que a fundamentam ao representante, aos representados e aos interessados por meio processual adequado.
- 9.4. Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para que, com as cautelas de praxe, proceda o arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de abril de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO. Votaram com o Relator os Conselheiros Substitutos Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha, Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves e José Wagner Praxedes. Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, convocado para substituir o Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 07/04/2021 às 16:47:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 07/04/2021 às 16:40:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 07/04/2021 às 15:10:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **120813** e o código CRC 61082FA

# RESOLUÇÃO Nº 269/2021-PLENO

1. Processo n°: 2755/2021

2. 12.PROCESSO ADMINISTRATIVO

Classe/Assunto: 10.REQUERIMENTO - REF. A REPRESENTAÇÃO SOBRE A FALTA

DE INFORMAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA D

PREFEITURA DE PALMAS ACERCA DA COMPRA DE TESTES DE DETECÇÃO DA COVID-19 - CONTRATO COM A EMPRESA DF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROD. P/ SAÚDE LTDA

3. CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO - CPF: 80553893149

Responsável(eis):

JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI - CPF: 71487093187

4. Interessado(s): NAO INFORMADO

5. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS6. Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

vinculante:

7. Relator: Conselheiro Substituto FERNANDO CESAR B. MALAFAIA

**8. Distribuição:** 4ª RELATORIA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. APROVAR.

#### 9. Decisão:

Examinado e discutido o Requerimento nº 02/2021 da lavra do Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Relator da 4º Relatoria deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que trata de pedido de Inspeção a ser realizada na **Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/TO**, visando apurar a regularidade, legalidade, legitimidade ou economicidade dos contratos referentes à aquisição de testes rápidos para detecção do Coronavírus, identificar a

compatibilidade de preços, quantidade e qualidade, bem como os valores empenhados e liquidados, nos exercícios de 2020 e 2021;

**CONSIDERANDO** que aportou nesta Relatoria o Expediente nº 2755/2021, da lavra da Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO, Vereadora Janad Marques de Freitas Valcari, informando que consta no Portal da Transparência da Prefeitura de Palmas/TO pagamentos para a empresa DF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, no valor de R\$ 1.488.350,00 em 30/10/2020, bem como os valores de R\$ 499.970,00 e R\$ 323.680,00 no dia 31/12/2020, objetivando a aquisição em caráter emergencial de "Kits Med teste coronavirus (COVID-19), IDD/IGM (TESTE RÁPIDO)", por meio de dispensa de procedimento licitatório;

**CONSIDERANDO** que foram protocolados os Ofícios nº 244/2021-GABPRES e 243/2021- GABPRES, solicitando "a fiscalização e parecer de regularidade no processo de aquisição de testes rápidos para detecção do Coronavírus para atender a rede Municipal de Saúde com a empresa DF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA", os quais foram autuados como Expediente nº 2880/2021 (evento 5);

**CONSIDERANDO** as informações extraídas do SICAP-LCO e apresentadas pelo corpo técnico do Tribunal, por meio dos Expedientes nº 2876/2021 e 2880/2021 (eventos 4 e 5), do Ato de Dispensa de Licitação nº 290/2020, evidenciou-se que os empenhos e pagamentos foram efetuados no exercício de 2020 e 2021;

**CONSIDERANDO** a pandemia do Coronavírus que assola o país e o mundo há mais de 1 (um) ano, e a relação direta com os pagamentos efetuados visando a aquisição de testes rápidos para Covid-19, sendo de extrema importância que haja o acompanhamento não somente quanto à aplicação dos recursos públicos, mas também da eficácia, efetividade e legitimidade com que tais recursos são aplicados;

**CONSIDERANDO** que, devido ao período de pandemia, a inspeção física ficou limitada aos locais de pouca movimentação e que não ofereceriam riscos de contaminação ao Auditor em campo;

**CONSIDERANDO** que esta Inspeção se dará, prioritariamente, por meio de Tecnologia da Informação e dos sistemas de fiscalização e monitoramento, diligências, e, caso necessário, as visitas serão previamente agendadas em locais sem aglomeração de pessoas, minimizando o risco de contágio dos servidores à frente dos trabalhos de fiscalização;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública está vinculada aos princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o que estabelece o art. 66 da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que toda contratação deverá ser executada fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

**CONSIDERANDO** que a inspeção que se pretende realizar diz respeito aos fatos geradores (Atos Administrativos e Contratos) celebrados no exercício de 2020 e executados e liquidados em 2021, propõe-se que o planejamento e execução dos trabalhos de fiscalização sejam realizados em ação conjunta pela Quarta e Sexta Relatoria, visando a verificação de ocorrência de irregularidades quanto à legalidade, legitimidade ou economicidade;

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas no Requerimento nº 01/2021, com fulcro no artigo 1º, VI da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 301, parágrafo único, c/c art. 294, XVIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

- 9.1. receber e dar provimento ao presente Requerimento, apresentado ao plenário deste Tribunal, para conhecimento e as seguintes deliberações:
- 9.2. determinar a realização de INSPEÇÃO *in loco*, conforme requerimento apresentado, a ser realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/TO, visando apurar a regularidade, legalidade, legitimidade ou economicidade dos contratos referentes à aquisição de testes rápidos para detecção do Coronavírus, identificar a compatibilidade de preços, quantidade e qualidade, bem como os valores empenhados e liquidados, nos exercícios de 2020 e 2021, bem como nas demais despesas empreendidas para enfrentamento da Covid-19
- 9.3. aprovar a proposta de atuação conjunta da Quarta e Sexta Relatoria para execução dos trabalhos de planejamento e fiscalização dos Atos Administrativos e Contratos, celebrados nos exercícios de 2020 e 2021, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 1008/2020;
  - 9.4. determinar à Secretaria do Pleno SEPLE que:
- 9.4.1. dê ciência da Decisão à Interessada Vereadora Janad Marques de Freitas Valcari Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO;
- 9.4.2. dê ciência da Decisão ao Conselheiro Alberto Sevilha, responsável pela Sexta Relatoria;
- 9.4.3. proceda à publicação desta decisão no B.O/TCE-TO, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001;
- 9.5. determinar o envio deste expediente à Coordenadoria de Protocolo Geral COPRO, para proceder à autuação do presente expediente como Auditoria ou Inspeção, constando na etiqueta, como responsáveis, Vera Lucia Thoma Isomura CPF: 018.646.118-63, Secretária de Transparência e Controle Interno, responsável interina pela Diretoria Executiva do Fundo Municipal de Saúde da Secretaria de Saúde, conforme Ato nº 15-DSG (D.O.M nº 2.647) e Thiago de Paulo Marconi CPF: 217.448.688-16 Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, responsável interino pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme Ato nº 472-DSG (D.O.M nº 2.708), e, via de consequência, proceder o encaminhamento ao Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas, visando a expedição de Portaria, com o fito de indicar o período e equipe que realizará os trabalhos da inspeção *in loco*.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de abril de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO. Votaram com o Relator os Conselheiros Substitutos Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha, Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves, Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. Declarou-de impedido o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 07/04/2021 às 16:47:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA, RELATOR (A), em 07/04/2021 às 17:36:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 07/04/2021 às 16:02:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **124754** e o código



## ACÓRDÃO TCE/TO Nº 138/2021-PLENO

1. Processo n°: 13330/2019 1.1. Anexo(s) 5559/2017 2. 1.RECURSO

Classe/Assunto: 1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 5559/2017. 3. Recorrente(s): ALBERTO LOIOLA GOMES MOREIRA - CPF: 00030894360

4. Origem: ALBERTO LOIOLA GOMES MOREIRA

**5. Relator:** Conselheiro Substituto FERNANDO CESAR B. MALAFAIA

**6. Distribuição:** 4ª RELATORIA

7. Relator(a) da Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES

decisão recorrida:

8. Representante Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

do MPC:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINARIO. CONHECIMENTO IMPROPRIEDADES NÃO ELIDIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO..

#### 8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 13330/2019, anexo Processo nº 5559/2017, sobre Recurso Ordinário interposto por **Alberto Loiola Gomes**, Gestor à época, em face a decisão proferida no **Acórdão nº 557/2019 - TCE/TO – Segunda Câmara (evento 62)**, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 2398, em 25/09/2019, exarado no Processo nº 5559/2017, o qual este Tribunal acolheu o Relatório de Auditoria nº 14/2017 (evento 2), com aplicação de multa ao responsável, e

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade legalmente previstos para o Recurso Ordinário, quais sejam: o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer e a tempestividade;

Considerando os termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, e dos artigos 228 a 231 do RITCE/TO;

Considerando que a defesa não revelou justificativas pertinentes e suficientes para conferir interpretação diversa daquela consubstanciada no 557/2019 - TCE/TO — Segunda Câmara;

Considerando as razões e fundamentos expostos no Voto do Relator, o qual é parte integrante desta decisão;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

**ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 46 e 47, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 1.284, de 2001, c/c o artigo 229 do Regimento Interno deste Tribunal, em adotar as seguintes providências:

- 8.1. **Conhecer** do presente Recurso Ordinário, vez que preenche os pressupostos necessários para a sua admissibilidade, e **no mérito negue-lhe provimento**, permanecendo incólume o **Acórdão nº 557/2019 TCE/TO Segunda Câmara**, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 2398, em 25/09/2019, exarado no Processo nº 5559/2017, o qual acolheu o Relatório de Auditoria nº 14/2017, e aplicou multa ao Responsável.
- 8.2. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3°, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.
- 8.3. **Determinar** o encaminhamento dos autos à Coordenadoria do Cartório de Contas, e, após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo, para adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de abril de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO. Votaram com o Relator os Conselheiros Substitutos Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha, Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves, Doris de Miranda Coutinho e José Wagner Praxedes. Declarou-de impedido o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 07/04/2021 às 16:47:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA, RELATOR (A), em 07/04/2021 às 17:36:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 07/04/2021 às 16:02:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **121196** e o código CRC BB6FEF2

# ACÓRDÃO TCE/TO Nº 137/2021-PLENO

1. Processo nº: 12859/2020

2. 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO

Classe/Assunto: 2.REPRESENTAÇÃO - ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020, TENDO POR OBJETO À

AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS.

**3.** ELIETE ALVES DE MELO - CPF: 78322782187

Representante(s):

NATALICIA GOMES MARTINS - CPF: 84256001115

**4. Interessado(s):** NAO INFORMADO

**5. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

6. Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS

vinculante:

7. **Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

8. Distribuição: 5ª RELATORIA

9. Representante Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

#### do MPC:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PRÉVIO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

#### 10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 12859/2020 que versam sobre representação formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste TCE, responsável pelo levantamento de auditoria no SICAP-LCO, com vistas a identificar, concomitantemente, possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Aragominas - TO, destinado à aquisição de peças automotivas.

ACORDAM os Conselheiros, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

- 10.1. CONHECER da presente representação formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste TCE, responsável pelo levantamento de auditoria no SICAP-LCO, com vistas a identificar, concomitantemente, possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 10/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Aragominas TO, destinado à aquisição de peças automotivas, para, no mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE.
- 10.2. Aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à senhora <u>Eliete Alves de Melo</u> (CPF n° 783.227.821-87), prefeita de Aragominas TO, com fulcro no art. 39, II da Lei n° 1.284/2001 c/c art. 159, II, do Regimento Interno deste TCE, em função da prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal:
  - a) exigência de credenciamento prévio para participação dos licitantes;
  - b) exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica dos licitantes;
- 10.3. Aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à senhora <u>Natalícia Gomes Martins</u> (CPF nº 842.560.011-15), pregoeira de Aragominas TO, com fulcro no art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II, do Regimento Interno deste TCE, em função da prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal:
  - a) exigência de credenciamento prévio para participação dos licitantes;
  - b) exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica dos licitantes;
- 10.4. Fixar-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (arts. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 83, §3º do R.I./TCE-TO), atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.
- 10.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendida a notificação.
- 10.6. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento da multa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1° e 2°), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

#### 10.7. Determinar à Secretaria do Plenário - SEPLE que:

- a) publique a decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se ao denunciante e ao denunciado que o prazo recursal se inicia com a publicação;
- b) encaminhe cópia da decisão, do relatório e voto que a fundamentam ao representante, aos representados e ao atual presidente da Câmara, por meio processual adequado.

10.8. Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para que, com as cautelas de praxe, proceda o arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de abril de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO. Votaram com o Relator os Conselheiros Substitutos Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha, Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos, Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves e José Wagner Praxedes. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 07/04/2021 às 16:47:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 07/04/2021 às 16:40:48**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 07/04/2021 às 15:10:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **120814** e o código CRC 1899853

# RESOLUÇÃO Nº 266/2021-PLENO

1. Processo n°: 15063/2020

2. Classe/Assunto: 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO

2.REPRESENTAÇÃO - ACERCA DE POSSÍVEIS

IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2020,

REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA -

TO, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

ESPECIALIZADA PARA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ.

3. EDSONIA ARAUJO DA SILVA - CPF: 60026278120

**Representante(s):** 

JOSE PEDRO SOBRINHO - CPF: 73130958487

4. Interessado(s): NAO INFORMADO

**5. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

6. Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

vinculante:

7. **Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

**8. Distribuição:** 5<sup>a</sup> RELATORIA

9. RENATO HEITOR SILVA VILAR

**Proc.Const.Autos:** 

10. Representante Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

do MPC:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA DE PREÇO. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. ARQUIVAR.

#### 11. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 15063/2020 que versam sobre representação formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste TCE, responsável pelo levantamento de auditoria no SICAP-LCO, com vistas a identificar, concomitantemente, possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 17/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda - TO, destinada à contratação de empresa especializada para recapeamento asfáltico em CBUQ em diversas ruas do respectivo município.

RESOLVEM os Conselheiros, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

- 11.1. CONHECER da presente representação formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste TCE, apontando a ocorrência de irregularidades na Tomada de Preços nº 17/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda TO, destinada à contratação de empresa especializada para recapeamento asfáltico em CBUQ em diversas ruas do respectivo município, para, no mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE.
- 11.2. Determinar ao gestor para que em futuras licitações siga as seguintes orientações:
  - a) disponibilize de ofício os documentos da fase interna da licitação no portal da transparência do órgão contratante, em cumprimento ao comando do art. 4°, IV, da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 3°, §1°, I, 21, §1°, da Lei nº 8.666/93 e os arts. 6°, I, 7°, I e II, 8°, §2°, da Lei nº 12.527/11;
  - b) alimente de ofício o sistema SICAP-LCO com os documentos licitatórios, em cumprimento ao art. 3º da IN-TCE/TO nº 03/2017;
  - c) realize prévia pesquisa dos preços no mercado mediante consulta à tabela SINAPI e a outros fornecedores locais, bem como a órgãos públicos que porventura tenham realizado licitações similares, em simetria com o preconizado no art. 6°, IX, "b" e "c", da Lei nº 8.666/93.
  - 11.3. Determinar à Secretaria do Plenário SEPLE que:
    - a) publique a decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3°, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se ao denunciante e ao denunciado que o prazo recursal inicia-se com a publicação;
    - b) encaminhe cópia da decisão, do relatório e voto que a fundamentam ao representante, aos representados e aos interessados por meio processual adequado.
- 11.4. Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para que, com as

cautelas de praxe, proceda o arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de abril de 2021 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO. Votaram com o Relator os Conselheiros Substitutos Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha, Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos, Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves e José Wagner Praxedes. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 07/04/2021 às 16:47:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 07/04/2021 às 16:40:48**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 07/04/2021 às 15:10:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **120812** e o código CRC 8756BF6

# ACÓRDÃO TCE/TO Nº 139/2021-PLENO

1. Processo n°: 11659/2019 1.1. Anexo(s) 1912/2018 2. Classe/Assunto: 1.RECURSO

1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 1912/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2017.

3. Recorrente(s): OSMAN DOS SANTOS LIMA - CPF: 95098682134
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO ACORDO
5. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

**6. Distribuição:** 4ª RELATORIA

7. Relator(a) da Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS

decisão recorrida:

**8.** WYLKYSON GOMES DE SOUSA (OAB/TO Nº 2838)

**Proc.Const.Autos:** 

**9. Representante** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

do MPC:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINARIO. DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. IMPROPRIEDADE(S)

RESSALVADA(S). CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

#### 10. Decisão:

Versam os autos principais sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo senhor Osman dos Santos Lima, gestor no período de 01/01/2017 a 11/06/2017, em desfavor do **Acórdão nº 483/2019** – **TCE/TO** – **1ª Câmara**, exarado no Processo nº 1912/2018, no dia 03/09/2019, publicado no Boletim Oficial nº 2383, por meio do qual este Tribunal julgou

irregulares as contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Novo Acordo, referentes ao exercício financeiro de 2017, bem como aplicou multa aos responsáveis.

Considerando, sobretudo, o teor do Voto exarado nos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, e 47, §2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

- 10.1. **Conhecer** o presente Recurso Ordinário, eis que presente os pressupostos de admissibilidade.
- 10.2. No mérito, **dar provimento integral** ao **Recurso**, no sentido de modificar o **Acórdão nº 483/2019 TCE/TO 1ª Câmara**, prolatado nos autos nº 1912/2018, para:
  - 10.2.1. **Excluir** a multa aplicada aos Senhores Osman dos Santos Lima, gestor no período de 01/01/2017 a 11/06/2017, e Helanio Pereira Gomes, gestor no período de 12/06/2017 a 31/12/2017, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) decorrente dos déficits orçamentário e financeiro (itens 8.2.1 e 8.3.1 do voto originário);
  - 10.2.2. **Excluir** a multa aplicada ao Senhor Helanio Pereira Gomes, gestor no período de 12/06/017 a 31/12/2017, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro, em decorrência do cancelamento de restos a pagar processados (item 8.9 do voto originário).
- 10.3. **Reformar** o **Acórdão** nº **483/2019 TCE/TO 1ª Câmara**, e julgar **regulares com ressalvas** as contas de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Novo Acordo**, referentes ao exercício de 2017, prestadas pelos Senhores Osman dos Santos Lima, gestor no período de 01/01/2017 a 11/06/2017, e Helanio Pereira Gomes, gestor no período de 12/06/2017 a 31/12/2017, dando-lhes quitação.
- 10.4. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, inclusive para eventual interposição de recurso.
- 10.5. Determinar a cientificação, pelo meio processual adequado, do recorrente, bem como do procurador constituído.
- 10.6. Cientificar o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.
- 10.7. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de abril de 2021 .

Presidiu o julgamento a Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO. Vencido o relator originário, à época, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Votaram com o Relator do voto vista divergente, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, os Conselheiros Substitutos Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha e Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, na sessão do dia (15.10.20). Não votou o Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, por já constar nos autos o voto da 4ª Relatoria. Declararou-se impedido o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, convocado para substituir o Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES. O resultado proclamado foi por maioria absoluta dos votos. Lavrará a decisão o relator do voto divergente.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) EM SUBTITUIÇÃO, em 07/04/2021 às 16:40:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 07/04/2021 às 17:18:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 07/04/2021 às 16:02:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **124778** e o código CRC 938E521

#### **RELATORIAS**

# **DESPACHOS**

1. Processo n°: 1101/2021

2. **15.**EXPEDIENTE

Classe/Assunto: 1.EXPEDIENTE - REPRESENTAÇÃO EM FACE DE SUPOSTAS

IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 156/2020 QUE OBJETIVA REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PROVÁVEL

AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÕES PARENTERAIS MANIPULADAS.

3. LUIZ EDGAR LEAO TOLINI - CPF: 30279534191

Responsável(eis):

4. Interessado(s): NAO INFORMADO

5. Origem: NUTROMNI - SERVICOS DE NUTRICAO PARENTERAL E ENTERAL

LTDA

6. Órgão SECRETARIA DA SAUDE

vinculante:

#### 7. DESPACHO Nº 356/2021-RELT2

- 7.1 Trata-se de notícia trazida pela empresa **Nutromni Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda**. acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 156/2020 promovido pela **Secretaria de Estado da Saúde**, para formação da Ata de Registro de Preços para eventual e provável aquisição de nutrição parenteral manipulada, cuja sessão pública de abertura se deu em 20 de outubro de 2020.
- 7.2. A empresa noticiante, via advogados, aduz que embora tenha se classificado em primeiro lugar nos itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11 do Pregão Eletrônico nº 156/2020, por ter apresentado os menores valores unitários por item, foi inabilitada do certame, sob a alegação de que não teria enviado a documentação solicitada no item 14.10 do Edital. Em sede de recurso a CPL deu provimento ao recorrente, porém, ao invés de declará-la vencedora do certame, inabilitou-a novamente, sob o argumento de que a proposta de preços deveria ter sido apresentada juntamente com os documentos de habilitação, com fulcro no subitem 5.1 do Edital. Contra essa segunda inabilitação, a Nutromni interpôs novo recurso, ainda pendente de julgamento.
- 7.3. Após o relato das eventuais irregularidades, o peticionante requereu o conhecimento do expediente sob a forma de representação, bem como sua procedência, para, em caráter cautelar, seja deferida medida liminar, *inaudita altera parte*, para deferir um dos seguintes pedidos:

- i) determinar a imediata habilitação da Representante nos itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11 do Pregão Eletrônico nº 156/2020, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Tocantins, e, por conseguinte, a assinatura dos respectivos contratos; ou
- ii) caso se entenda pela impossibilidade da medida cautelar requerida alhures, que seja determinada a suspensão dos itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11 do Pregão Eletrônico nº 156/2020, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Tocantins, proibindo-se a assinatura e execução dos respectivos contratos, até que as ilegalidades denunciadas sejam corrigidas pela própria Administração Pública Estadual, ou até que seja proferida decisão definitiva de mérito por essa e. Corte de Contas.
- 7.4. No mérito, requer que seja julgada procedente a representação, para determinar a nulidade do ato administrativo que inabilitou a Representante dos itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11 do Pregão Eletrônico nº 156/2020, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Tocantins, de modo que seja mantida sua habilitação no certame e a respectiva adjudicação em seu favor dos objetos dos itens 1, 3, 5, 7, 9 e 11 da referida licitação.
- 7.5. Inobstante o expediente inaugural aduza tratar-se de "Representação com pedido de cautelar", impende destacar que o art. 142-A do Regimento Interno desta Corte de Contas não outorga legitimidade para representar ao TCE pessoas físicas ou jurídicas nos moldes do comunicante, ao passo que o art. 142 enquadre como legítima a "Denúncia" remetida à Corte.
- 7.6. Todavia, a inadequação da via, em homenagem ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, a notícia foi recebida na qualidade de expediente e enviado à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia CAENG para que promovesse a análise preliminar, tecendo suas considerações acerca da matéria e, ao final, apresentasse sua proposta de encaminhamento.
- 7.7. A CAENG emitiu o PARECER TÉCNICO Nº 86/2021-CAENG, (evento 3), manifestando-se nos seguintes termos:
  - 8.3. Primeiramente, é possível se ver que o objeto da representação diz respeito à desclassificação/inabilitação da empresa representante, em processo licitatório que ainda está em andamento.
  - 8.4. Ademais, conforme esclarece a própria representante, foi interposto Recurso junto à Comissão de Licitação contra a medida de inabilitação/desclassificação, sendo que referido recurso se encontra **pendente de julgamento**, podendo ou não, vir a ser provido ou rejeitado, obviamente;
  - 8.5. Nesse norte, opina-se em sede de análise técnica que, antes de se emitir uma opinião conclusiva, acerca da suposta irregularidade apontada na representação, se faz necessário aguardar a manifestação da Comissão de Licitação, quanto a análise do recurso interposto pela empresa licitante recorrente, o que pode, em tese, ser sanado o questionamento, caso haja provimento ao recurso pendente de julgamento;
  - 8.6. Ademais, não vislumbramos, pelo menos por enquanto, qualquer dano iminente aos cofres públicos, desta feita, pela ausência de elementos suficientes à formação de convicção, pensa-se que nesse momento não há objeto a ser analisado pelo Corpo Técnico, tendo em vista que não houve a consolidação do feito, portanto, prejudicada a possibilidade de análise técnica.

É como opinamos.

7.8. No caso concreto, observa-se que não há demonstração, na petição inicial, do interesse público atingido ou ainda do efetivo risco de prejuízo aos cofres públicos decorrentes da inabilitação (ainda em fase recursal) da empresa **Nutromni** – **Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda** no Pregão 156/2020.

- 7.9. Desse modo, comungo do posicionamento da CAENG, de que a priori não há elementos suficientes à formação de convicção, bem como não há objeto a ser analisado pelo Corpo Técnico, tendo em vista que não houve a consolidação do feito, portanto, prejudicada a possibilidade de análise técnica.
- 7.10. Além disso, no caso em exame a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no previstos no art. 142 e seguintes do RITCE/TO, tendo em vista que, a matéria não é de competência deste Tribunal, por envolver tão somente recursos de origem federal, para custear o objeto licitado, oriundos da fonte 250, conforme informado no preâmbulo do Edital.
- 7.11. Nesse sentido, não estando presentes todos os requisitos de admissibilidade da representação em relevo, previstos no mencionado dispositivo, notadamente em relação a competência sobre a matéria, os fatos devem ser representados ao TCU e, neste caso, ao Ministério da Saúde, face a utilização de recursos federais, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.
  - 7.12. Diante do exposto, considerando os fatos apontados, DECIDO em:
  - 7.12.1. NÃO CONHECER do presente expediente como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142-A, inc. VI e art. 143, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.
  - 7.12.2. Determinar à Secretaria do Pleno, que:
    - a) envie cópia do presente expediente, bem como desta decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Tocantins SECEX/TO, e ao Ministério da Saúde, a fim de que adotem as providências que julgarem cabíveis em relação a representação que envolve recursos federais;
    - c) publique esta decisão no Boletim Oficial deste TCE, para que surtam os efeitos legais e necessários.
- 7.13. Ato contínuo, à Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR) para que cientifique a empresa Nutromni Serviços de Nutrição Parenteral e Enteral Ltda. e seus procuradores, acerca do presente despacho.
- 7.14. Após, encaminhe-se o presente Expediente à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 2ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 07/04/2021 às 16:24:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **124649** e o código CRC 2BF5E4A

#### 6ª RELATORIA

1. Processo n°: 12870/2020

2. **15.**EXPEDIENTE

Classe/Assunto: 1.EXPEDIENTE - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1087/2020

- PREGÃO PRESENCIAL 004/2020

3. ANTONIO POINCARE ANDRADE FILHO - CPF: 16618688191

Responsável(eis):

4. Interessado(s): NAO INFORMADO

**5. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

6. Órgão ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

vinculante:

7. **Distribuição**: 6<sup>a</sup> RELATORIA

#### 8. DESPACHO Nº 418/2021-RELT6

- **8.1.** Trata-se de Representação, em forma de **Expediente**, formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia CAENG, que, no uso de suas atribuições, após levantamento de auditoria no SICAP-LCO, identificou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2020-SRP, proveniente da Assembleia Legislativa, objetivando a "contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para prestação de serviços de manutenção de imóveis não residenciais (instalações prediais) utilizados pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (...)", no valor total de R\$1.778.761,81 (um milhão, setecentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e um reais, oitenta e um centavos).
- **8.2.** Seguindo os trâmites regimentais e em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, foram solicitadas ao responsável, justificativas acerca do procedimento licitatório.
- **8.3.** O responsável apresentou, tempestivamente, razões de justificativa  $n^{\circ}$  2044311/2020, no evento 17.
- **8.4.** A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia CAENG emitiu as Análises de Defesa nºs 59/2020 e 24/2021 (eventos 20 e 37, respectivamente), acatando as justificativas de 08 (oito) das 11 (onze) irregularidades detectadas. As três remanescentes foram as seguintes:
  - 5 "Quando fomos notificados a respeito de falhas apontadas pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos, e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e a consequente Análise Preliminar de Acompanhamento nº 192/2020, o certame já se encontrava realizado e homologado. Dessa forma, a correção de redação do Termo de Referência (14.2 e 10.1.4.1), apontados no ofício nº 202/2020-RELT6 como "não são acatadas", não teria sentido corrigi-las após o certame já estar homologado. Não se trata aqui de uma afronta às recomendações deste Tribunal de Contas, mas uma questão de ordem cronológica".
  - 6 "Convém destacar que não houve questionamentos, pedidos de esclarecimento ou mesmo impugnações ao Edital, não ficando evidenciado prejuízo a algum outro licitante interessado ao certame. Lembrando também, que o valor final homologado ficou abaixo do valor estimado para a contratação, não havendo também prejuízos a Assembleia Legislativa".
  - 9 "Por fim, esclarecemos que se trata de uma contratação, em que não se é obrigado a executar o total dos quantitativos estimados, mas apenas aquilo que efetivamente for demandado. Não se trata de obra, mas de serviços de manutenção dos imóveis e instalações, não sendo possível determinar previamente, quando, onde e quanto cada item será necessário para as intervenções corretivas para atender satisfatoriamente às necessidades da Assembleia Legislativa. Não sendo, então, possível mensurar previamente quais os serviços que serão

demandados durante a vigência do contrato, mas uma expectativa de necessidade futura."

- **8.5.** Observa-se que as três irregularidades citadas acima são de caráter formal e não trouxeram prejuízo ao certame, o qual já se encontra realizado e homologado há mais de seis meses
- **8.6.** Além do mais, no Relatório Preliminar de Acompanhamento nº 192/2020-CAENG, não identificou-se sinais de direcionamento, sobrepreço ou superfaturamento. E ainda que certos itens do edital pudessem ser considerados, a *priori*, como restritivas, não houveram impugnações ou pedidos de esclarecimento, sendo que o certame fora devidamente publicado e disponibilizado para conhecimento.
- **8.7.** Nesses termos, tendo em vista que o Pregão encontra-se homologado, que as três impropriedades remanescentes são de caráter formal e não maculam o certame, e, ainda, que não foi identificado prejuízo ao erário, **determinamos:** 
  - a) O Arquivamento do presente expediente;
  - b) À Secretária do Pleno, que proceda com a publicação no Boletim Oficial;
- c) À Coordenadoria de Protocolo Geral, que proceda com as demais providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 6ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 06 do mês de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 07/04/2021 às 10:21:30**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador **124516** e o código CRC E3B95A8

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

#### **Presidente**

Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho

#### **Vice-Presidente**

Cons. Doris de Miranda Coutinho

#### Corregedor

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

#### Conselheiros

José Wagner Praxedes Manoel Pires dos Santos André Luiz de Matos Gonçalves Alberto Sevilha

#### **Conselheiros Substitutos**

Adauton Linhares da Silva Fernando César B. Malafaia

## Ministério Público de Contas

#### Procurador-Geral

José Roberto Torres Gomes

#### **Procuradores**

Márcio Ferreira Brito Marcos Antônio da Silva Módes Oziel Pereira dos Santos Zailon Miranda Labre Rodrigues

## Comissão Permanente de Licitação

Patrícia Pereira da Silva - Presidente Roselena Paiva de Araújo Marinês Barbosa Lima Elizamar Lemos dos Reis Batista Maria Filomena Rezende Leite

#### Jurídico

Alessandro Alberto de Castro

Jesus Luiz de Assunção Leondiniz Gomes Márcio Aluízio Moreira Gomes Moisés Vieira Labre Orlando Alves da Silva Wellington Alves da Costa

#### **Pregoeiros**

Patrícia Pereira da Silva Roselena Paiva de Araújo Raíssa Peres Miranda Elizamar Lemos dos Reis Batista Marinês Barbosa Lima

#### Assessoria de Comunicação - ASCOM

(63) 3232-5837/5838/5937 ascom@tce.to.gov.br

#### Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado, 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, CEP: 77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 06/2019, de 18 de dezembro de 2019.

#### www.tceto.tc.br

Site certificado pela Autoridade Certificadora do SERPRO Cadeia ICP-Brasil

Versão disponibilizada em formato HTML.